



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1963671 - DF (2021/0272656-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WESLEY RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. LEI 6.880/1980. ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO CONFIGURADO. TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que a parte recorrente não tem direito à reforma pretendida, por não se encontrar inválido para toda e qualquer atividade laboral, apenas para as atividades militares.

2. Merece transcrição o seguinte excerto do acórdão recorrido: "O próprio autor, conforme bem salientado pela sentença recorrida, afirmou que se encontrava em visita familiar e que seu acidente ocorreu quando soltava fogos de artifício, atividade esta totalmente estranha às castrenses. O documento de fl. 51, por sua vez, atesta que o acidente sofrido ocasionou a 'amputação traumática do dedo indicador da mão afetada', situação esta que, conforme consta do seu ato de licenciamento (fl. 43), gerou sua incapacidade civil absoluta apenas para as atividades militares, caso em que não lhe garante o direito à reforma" (fl. 191, e-STJ).

3. Ao assim decidir, a Corte regional se alinhou à jurisprudência do STJ, que, no julgamento dos EREsp 1.123.371/RS, estabeleceu que "o militar temporário e sem estabilidade, acometido de incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem conexão com o serviço militar, apenas tem direito à reforma quando o mal o torne inválido, ou seja, quando impossibilite o exercício de qualquer trabalho, inclusive o civil". No caso dos autos, o autor se tornou incapaz para a atividade militar por acidente *sem nexa causal com o serviço*, não havendo falar em direito à reforma.

4. Rever o entendimento da decisão recorrida de que inexistente nexa causal entre o serviço e a incapacidade do militar temporário requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.671 - DF
(2021/0272656-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WESLEY RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 276-279, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ, aduzindo não ser necessário o reexame de fatos e provas para o correto deslinde da controvérsia. Sustenta, em suma (fl. 288, e-STJ):

A questão controvertida nos autos versa, exclusivamente, em relação à incapacidade temporária do Agravante, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, sendo desnecessário qualquer revolvimento de matéria fática, até mesmo porque, para fins de reintegração às fileiras militares, NÃO É EXIGÍVEL O NEXO DE CAUSALIDADE, SENDO COGENTE APENAS A VALORAÇÃO CORRETA DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO JÁ PRODUZIDO NOS AUTOS. Trata-se, pois, de MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO (...).

(...)

Isso porque, tal como fartamente comprovado nos autos, inclusive e principalmente pela Ata de Inspeção de Saúde de fl. 46 (e-STJ), devidamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, restou ratificado que o Agravante se encontra incapaz para o serviço militar (fl. 191, e-STJ):

(...)

Por qualquer ângulo que se analise a questão, mormente por toda documentação médica acostada aos autos, é evidente que a situação do Agravante é de incapacidade (inclusive e principalmente quando foi excluído), razão porque o ato que o licenciou das fileiras militares é NULO, devendo ser reintegrado à Força, nos termos detalhadamente expostos nas razões recursais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não foi apresentada impugnação.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.671 - DF
(2021/0272656-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WESLEY RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. LEI 6.880/1980. ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO CONFIGURADO. TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que a parte recorrente não tem direito à reforma pretendida, por não se encontrar inválido para toda e qualquer atividade laboral, apenas para as atividades militares.

2. Merece transcrição o seguinte excerto do acórdão recorrido: "O próprio autor, conforme bem salientado pela sentença recorrida, afirmou que se encontrava em visita familiar e que seu acidente ocorreu quando soltava fogos de artifício, atividade esta totalmente estranha às castrenses. O documento de fl. 51, por sua vez, atesta que o acidente sofrido ocasionou a 'amputação traumática do dedo indicador da mão afetada', situação esta que, conforme consta do seu ato de licenciamento (fl. 43), gerou sua incapacidade civil absoluta apenas para as atividades militares, caso em que não lhe garante o direito à reforma" (fl. 191, e-STJ).

3. Ao assim decidir, a Corte regional se alinhou à jurisprudência do STJ, que, no julgamento dos EREsp 1.123.371/RS, estabeleceu que "o militar temporário e sem estabilidade, acometido de incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem conexão com o serviço militar, apenas tem direito à reforma quando o mal o torne inválido, ou seja, quando impossibilite o exercício de qualquer trabalho, inclusive o civil". No caso dos autos, o autor se tornou incapaz para a atividade militar por acidente *sem nexo causal com o serviço*, não havendo falar em direito à reforma.

4. Rever o entendimento da decisão recorrida de que inexistente nexo causal entre o serviço e a incapacidade do militar temporário requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.3.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que a parte recorrente não tem direito à reforma pretendida, por não se encontrar inválido para toda e qualquer atividade laboral, apenas para as atividades militares.

Merece transcrição o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 191, e-STJ, grifos acrescentados):

Fará jus a reforma o militar temporário não estável quando: a) houver incapacidade total para qualquer trabalho, ainda que sem nexo causal entre o trabalho e a incapacidade (invalidez); b) surgir incapacidade para o serviço militar decorrente de uma das doenças especificadas no art. 108, IV, da Lei n. 6.880/80; ou c) se tornar incapaz para o serviço militar mediante nexo causal entre o serviço e a incapacidade (EIAM 2006.34.00.013953-2, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, e-DJF1 18/04/2017).

Passo a analisar o caso em comento.

Analisando os autos, verifica-se que não se trata de acidente em serviço e que, apesar de ter sido acometido por moléstia, não se encontra absolutamente incapaz para exercer as atividades laborais.

É que a solução da Sindicância realizada à época dos fatos constatou que o autor sem encontrava em dispensa quando sofreu o acidente, vejamos (fl. 41):

(...)

O próprio autor, conforme bem salientado pela sentença recorrida, afirmou que se encontrava em visita familiar e que seu acidente ocorreu quando soltava fogos de artifício, atividade esta totalmente estranha às castrenses.

O documento de fl. 51, por sua vez, atesta que o acidente sofrido ocasionou a "amputação traumática do dedo indicador da mão afetada", situação esta que, conforme consta do seu ato de licenciamento (fl. 43), **gerou sua incapacidade civil absoluta apenas para as atividades militares, caso em que não lhe garante o direito à reforma.**

Isto porque a jurisprudência está consolidada, nesta Corte bem como no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o militar temporário tem direito à reforma, com remuneração do posto que ocupa, se a incapacidade para o serviço militar tiver relação de causa e efeito do serviço ou decorrer das doenças especificados no art. 109 e 108, I, II, IV e V, da Lei 6.80/80.

Ao assim decidir, a Corte regional se alinhou à jurisprudência do STJ, que, no julgamento dos EREsp 1.123.371/RS, estabeleceu que "o militar temporário e sem estabilidade, acometido de incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem conexão com o serviço militar, apenas tem direito à reforma quando o mal o torne inválido, ou seja, quando impossibilite o exercício de qualquer trabalho, inclusive o civil". No caso dos autos, o autor se tornou incapaz para a atividade militar por acidente sem nexo causal com o serviço, não havendo falar em direito à reforma.

Na mesma linha, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO NÃO ESTÁVEL. ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO E CONSEQUENTE REFORMA DO MILITAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. **INCAPACIDADE DEFINITIVA APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE SEM NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO DA CASERNA. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ TOTAL PARA QUALQUER ATIVIDADE PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO.** CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DOS ERESP 1.123.371/RS, PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta por militar temporário, não estável, objetivando a anulação do ato administrativo de seu licenciamento do serviço ativo do Exército, a sua reforma em face de incapacidade apenas para o serviço militar, decorrente de acidente sem nexo de causalidade com a atividade castrense, além de indenização por danos morais, isenção de imposto de renda e lavratura do documento sanitário de origem. A sentença, de parcial procedência da ação, foi parcialmente reformada, pelo Tribunal de origem, que afastou a indenização por danos morais e a isenção do imposto de renda, explicitando a forma de cálculo dos consectários legais, ensejando a interposição do presente Recurso Especial, pela União.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A tese recursal está devidamente prequestionada e não há, no caso, necessidade de revolvimento do quadro fático-probatório. Diante das premissas fáticas postas pelas instâncias ordinárias, é incontroverso que o autor é militar temporário, não estável, e sofreu acidente sem relação de causa e efeito com a prestação do serviço militar, encontrando-se incapacitado tão somente para as atividades castrenses, e não para os atos da vida civil.

V. O acórdão recorrido concluiu no sentido de que a concessão da reforma ao militar, ainda que temporário e não estável, quando ficar demonstrada a sua incapacidade apenas para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia de que padece e a prestação do serviço militar.

VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação da Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.123.371/STJ - que cuidam de militar temporário, não estável, em situação idêntica à do presente processo -, restando fixada a compreensão no sentido de que "nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966" (STJ, EREsp 1.123.371/RS, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/03/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.903.827/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2021; EAREsp 490.277/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020; EDcl no REsp 1.778.685/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2020; AgInt nos EDcl no AgInt nos EREsp 1.089.588/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/06/2019.

VII. Assim, ao contrário do que restou consignado pelo Tribunal de origem, "nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação" (STJ, AgInt no AREsp 1.693.831/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2021), como no caso.

VIII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar improcedente a ação.

(REsp 1955790/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021, grifei)

No mais, rever o entendimento da decisão recorrida de que inexistente

nexo causal entre o serviço e a incapacidade do militar temporário requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR DECORRENTE DAS ATIVIDADES CASTRENSES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...) 3. A incidência da Súmula 7 do STJ no caso, ao contrário do alegado pela insurgente, não se relaciona à existência ou não de incapacidade do agravado, mas à sua relação com as atividades militares.

(...)

7. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1506012/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 17/11/2020)

Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pela instância ordinária, senhora da análise probatória. Se a violação dos dispositivos legais invocados perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, considerando que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.963.671 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0272656-6

Número de Origem:

00286099520094013400 200934000291390 286099520094013400

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WESLEY RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022